PROCESSO N.º 173/02
PARECERES N.ºs 173/02

Câmara Municipal de Assis
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS -SP

Fls. n.º 02
Proc. 173/02
Presidente

AS COMISSÕES PERMANENTES
Câmara Municipal de Assis 19/11/02
Chefe do Departamento do Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 152/2002

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO EXAME DE AUDIOMETRIA PELAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES DO MUNICÍPIO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam as maternidades e todos os estabelecimentos hospitalares do município de Assis, obrigados a realizar exames de audiometria em todos os recém nascidos.

Artigo 2º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da saúde, deverá ser comunicado dos casos positivos para orientar os programas de assistência às crianças carentes nas Unidades de Saúde da Rede Municipal.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 18 DE NOVEMBRO DE 2.002.

JOEL JOSÉ DOS SANTOS
Vereador – PT

Câmara Municipal de Assis
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS -SP

Fls. n.º 03
Prot. 13/02
Presidente

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei objetiva a obrigatoriedade da realização de exames de audiometria em recém nascidos, para prever deficiências auditivas e, por conseqüência a surdez.

Estudos científicos comprovam que a detecção precoce de alterações auditivas e a intervenção corretiva, até os 6 meses de idade, garantem a criança uma audição perfeita e o desenvolvimento da compreensão e da expressão da linguagem, permitindo sua interação social.

Pesquisas comprovam que a incidência de surdez em bebês é significativa.

A deficiência poderia ser evitada ou corrigida mediante exame obrigatório de audiometria, feito por ocasião da alta hospitalar. Os exames de audiometria são eficazes, objetivos e de baixo custo, características que recomendam que se tornem rotineiros para todas as crianças nascidas no Município.

JOEL JOSÉ DOS SANTOS
Vereador – PT

Câmara Municipal de Assis
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS -SP

Fls. n.º 04
Proc. 173/02
Presidente

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 152/ 2.002
P A R E C E R Nº 173/2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do exame de audiometria pelas Maternidades e Estabelecimentos Hospitalares congêneres do Município.

Referido Projeto de Lei, é de autoria do Vereador Joel José dos Santos, o qual tem como objetivo básico, tornar obrigatório por parte das Maternidades e demais Estabelecimentos Hospitalares congêneres do Município, a realização do "exame de Audiometria" em todos os recém nascidos.

O Projeto de Lei, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pela legislação vigente, em especial o Artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Assis, que trata especificamente da matéria, o qual estabelece competência concorrente tanto ao Executivo como ao Legislativo, para legislar sobre assuntos dessa natureza.

Segundo extrai-se do referido Projeto, a sua intenção é pura e simplesmente, através da realização do referido exame, detectar os recém nascidos que possam tal deficiência, e encaminha-los imediatamente para os centros de tratamentos especializados.

Assim, conforme dispõe o Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Assis, combinado com os artigo 52 e seguintes do Regimento Interno da Câmara, por tratar-se de lei ordinária, para a sua aprovação, exigirá o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal de Assis, ou seja, metade e mais um do número total de Vereadores presentes à sessão.

Isto posto, estando o referido Projeto de Lei, elaborado em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, somos do PARECER de que não existem quaisquer óbices de ordem legal e muito menos constitucional, para que o mesmo seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais.

Este é o nosso parecer.

Assis, 20 de novembro de 2.002.

José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico
OAB/SP: 149.159